

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELEM  
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUZADO ESPECIAL CRIMINAL  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20150116972797



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA DO JUZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROC. N. 0000341-17.2014.814.0601, art. 129 do CPB  
AUTOR DO FATO: ADRIANO MORAES FAVACHO  
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ROMULO SERRAO RODRIGUES  
OAB/PA:12789  
AUTOR DO FATO: VANILSON JOSE ALVES DE OEIRAS JUNIOR  
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: HORACIO FARIAS COELHO NETO OAB/PA:  
20878  
VÍTIMA: SIDNEI BARROS DOS REIS

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Às dez horas e vinte minutos do dia trinta e um de março de 2015, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito Respondendo, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Luciano Barroso Miranda, Analista Judiciário. Ai, no horário aprazado para a audiência, compareceu o autor do fato ADRIANO MORAES FAVACHO, acompanhado de seu advogado o Dr. ROMULO SERRAO RODRIGUES OAB/PA:12789, bem como o autor do fato VANILSON JOSE ALVES DE OEIRAS JUNIOR e seu advogado o Dr. HORACIO FARIAS COELHO NETO OAB/PA: 20878. Dada a palavra à RMP, esta se manifestou nos seguintes termos: "MMo. Juiz, da análise dos autos verifica-se que As fls. 28 verso, foi expedido ofício requisitando a apresentação da vítima, porém a mesma não se fez presente o que demonstra desinteresse no prosseguimento do feito, nos termos do enunciado 99 do FONAJE. Ante a falta de justa causa para o prosseguimento do feito, o MP requer o arquivamento dos autos na forma da Lei. A seguir, a MMo. Juiz passou a proferir a Decisão: "Considerando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lide determino o arquivamento, com fundamento nos arts. 18 c/c enunciado 99 do FONAJE. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos". Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,....., Luciano Barroso Miranda, analista judiciário, digitet e assino.

Juiz de Direito \_\_\_\_\_

Fórum de: BELEM

Endereço: Av. Pedro Miranda, 1593

Email: fjecriambelem@tjpa.jus.br

Pág. 1 de 2